

Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Matéria: Projeto de Lei Nº. 102/2018

Autor: Governo do Estado do Amazonas

Relator: Deputado JOSUÉ NETO

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências – LDO.”

PARECER DEFINITIVO

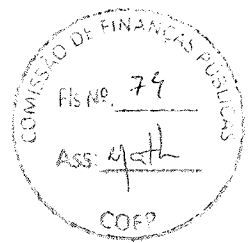
Após pronunciamento preliminar deste Colegiado e a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ambos favoráveis a continuidade da tramitação do Projeto em epígrafe, dá-se sequência ao processo legislativo, nos termos regimentais, afim de que se faça a análise e emissão de parecer definitivo da presente propositura, a qual é remetida a esta Comissão timbrada por autoridade competente, balizada por tempestividade e pela atenção às normas aplicáveis no tocante ao seu conteúdo, conforme já observado em Parecer Preliminar.

Ao texto originário foram apresentadas 49 (quarenta e nove) Emendas a LDO 2019.

Designado Relator do processo, passo a examinar cada uma das emendas apresentadas pelos nobres pares.

Esta comissão toma como base para a referida análise, o disposto em e texto constitucional:

ART. 158. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 157, § 9º, desta Constituição.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

§ 1º. Caberá a uma comissão permanente do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, municipais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo correspondente.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária constitucionais para os Municípios; ou

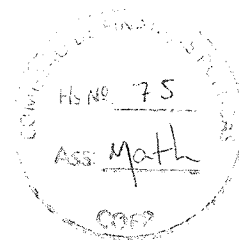
III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

EMENDA 01 – Deputado Josué Neto



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária de 2019 e dá outras
providências.”***

Art. 1º. Inclua-se o § 3º no artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018

“Art. 11 (...)

***§ 3º dentre as concessões referidas no caput, fica garantido à
estrutura funcional do plano de cargos carreira e remunerações no
âmbito da AMAZONPREV, cuja dotação deverá constar na LDO 2019
em categorias de programação específica da unidade orçamentária
competente;***

A proposta de emenda a LDO 2019 tem o intuito de garantir o direito aos servidores da Fundação AMAZONPREV que prestam relevante serviço ao Estado do Amazonas, cumprido todas as exigências impostas pela Lei nº 9.717/98, Decreto nº 3788/2001 e Portaria nº 204/2008, as quais garantem a certificação do Estado junto a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda/SRPPS/SPREV-MF. A renovação do CRP coloca o Estado do Amazonas como referência nacional por ter preenchido todos os requisitos exigidos pela SRPPS/SPREV-MF, pois desde a implantação da AMAZONPREV o CRP do Amazonas vem sendo renovado periodicamente, possibilitando ao Estado realizar transferências voluntárias de recursos da União, firmar acordos, contratos, convênios, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, os servidores da Fundação AMAZONPREV estão submetidos a elevado volume de serviços e grau de responsabilidade no âmbito



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

estadual, pela gestão previdenciária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em virtude da recente adesão, com a análise de milhares de processos todos os anos e administração de investimento de vultosos recursos na ordem de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Este patrimônio é fruto de arrecadação previdenciária e precisão nos investimentos, fazendo com que a AMAZONPREV evoluísse seu patrimônio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) quando foi criada para aproximadamente R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

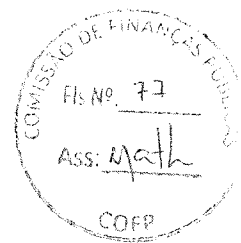
Destaca-se que a rentabilidade dos investimentos da AMAZONPREV atinge a marca de mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Isto é o resultado de um trabalho sério, competente e comprometido com a sociedade do nosso Estado.

Em que pese tal demanda de serviços, a Fundação AMAZONPREV é o único Órgão Estadual desprovido de uma estrutura funcional - Plano de Cargos Carreiro e Remunerações - PCCR. Este pleito iniciou-se há mais de 13 anos quando em 2005 os servidores ingressaram na AMAZONPREV e deveria ter sido consagrado há mais de 06 anos com a sua previsão legal.

O PCCR da AMAZONPREV tem sua previsão legal no artigo 60 § 7º, da Lei Complementar Estadual nº. 30/2001, incluído pela Lei Complementar Estadual nº. 93, de 25/11/2011, o qual estabeleceu o seguinte:

Art. 60 § 7º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores da Fundação AMAZONPREV será instituído por meio de Lei, dentro do prazo de até noventa dias a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

O referido dispositivo fixou um prazo de até 90 dias a partir da data da publicação de Lei Complementar Estadual nº. 93, de 25/11/2011, para a



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

instituição do PCCR da AMAZONPREV, prazo esse que fundou em 23/02/2012. Cumpre destacar que, conforme o artigo 79, II, e artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº. 30/2001, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº. 181/2017, AMAZONPREV recebe mensalmente a denominada Taxa de Administração, especificamente para cobrir os gastos dessa natureza. Vejamos:

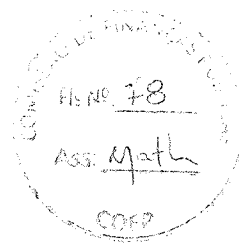
Art. 79. O patrimônio do AMAZONPREV será constituído:

I – (...)

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

Art. 80. A Taxa de Administração de que trata o artigo anterior será composta por importância, em dinheiro, vertida pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, à AMAZONPREV, especificamente para cobrir os gastos dessa natureza, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), incidente sobre o montante total das remunerações, proventos e pensões, pagos aos segurados ativos, inativos e aos pensionistas vinculados aos Fundos de que trata esta Lei Complementar.

Imperioso salientar, a Fundação AMAZONPREV possui receita própria mensal, de aproximadamente R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), o que significa que o Estado do Amazonas não arcará com nenhum custo adicional com a eventual aprovação do PCCR da AMAZONPREV, pois este será custeado pelos recursos da Taxa de Administração, além disso, a Fundação



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

AMAZONPREV já vem provisionando, da referida taxa, os valores para implementação do PCCR desde 2012.

Como sinalizado anteriormente, o PCCR da Fundação AMAZONPREV deveria ter sido implementado em fevereiro de 2012 e, desde então, os servidores deveriam ter tido suas remunerações corrigidas pelos índices de reajustes anuais previsto em lei, entretanto. Os servidores foram e estão sendo preteridos desta implementação funcional há mais de 06 anos. Este descaso está gerando perdas salariais num montante de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por servidor fato que tem provocado desconforto na categoria, ressalte-se ainda que o reajuste da data base está desatualizado nos anos de 2015. 2016. 2017 e 2018. Considerando ainda, que desde o concurso de 2004 o número de efetivos na Fundação só diminuiu e que com a adesão dos poderes Legislativo, Judiciário, TCE e Ministério Público a demanda de processos aumentará consideravelmente e exigirá da equipe mais capacitação à aprovação e aplicação do PCCR torna-se urgente para corrigir as distorções já citadas e incentivar a equipe.

A presente lei vem compensar estas perdas salariais, que somente serão ressarcidas em aproximadamente 06 anos, conforme nova tabela apresentada e só a partir de então os servidores efetivamente terão um ganho real, cujo o impacto orçamentário será mínimo na Lei de Responsabilidade Fiscal é da ordem de 0,083%.

EMENDA 02 – Deputado Josué Neto

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária de 2019 e dá outras
providências.”***

Art. 1º. Inclua-se o § 4º no artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018;



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

"Art. 11 (...)

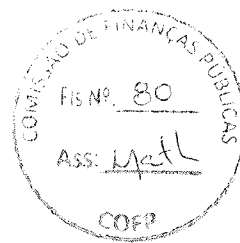
§ 4º dentre as concessões referidas no caput, fica garantido a estrutura funcional do plano de cargos carreiras e remunerações no âmbito do IPAAM, cuja dotação deverá constar na LDO 2019 em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente;

A proposta de emenda a LDO 2019 tem o objetivo de congregar todos os funcionários e servidores que integram o quadro social do **IPAAM**, visando estreitar os laços de união e solidariedade nas relações sociais, (Inciso I, Art. 30 do Estatuto dos Servidores), bem como, buscar e propiciar melhoria no ambiente e condições de trabalho e na qualidade de vida para os servidores e seus familiares.

Na conjuntura atual do estado do Amazonas, apesar da "crise financeira", o **IPAAM** demonstrou que devido às ações acertadas da gestão, dedicação e esforços dos servidores, ocorreu a melhoria da produtividade e, desta forma, a ampliação da arrecadação do Instituto. Porém, mesmo com o esforço de todos, há 4 anos que estão sem o cumprimento da Lei (PCCR) que trata da data base salarial, sem reajuste salarial ou reposição da inflação no período.

Por outro lado, vemos que a luta de outras categorias de servidores, que atualmente se encontram mais organizados, tem garantido a reposição salarial estabelecida por lei. Neste sentido viemos por meio deste projeto de emenda garantir a Lei do PCCR do **IPAAM**, para construção de melhorias que possam contribuir com a continuidade administrativa, a qualidade e a efetividade do serviço público prestado à população pelo **IPAAM**.

EMENDA 03 – Deputado Josué Neto



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária de 2019 e dá outras
providências.”***

Art. 1º. Ficam acrescidos os § 5º e § 6º ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 102/2018

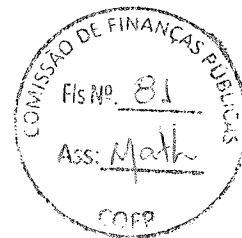
“Art. 11 (...)

§ 5º dentre as concessões referidas no caput, fica garantido a promoção vertical do docente observará suas promoções horizontais, nos termos do art. 30 e parágrafos da Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011, cuja dotação deverá constar na LDO em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente;

§ 6º Para efeitos do parágrafo anterior, a Administração da UEA deverá proceder à reclassificação do docente promovido verticalmente, observado o disposto no caput e § 2º do artigo 31 da Lei 3.656/2011, no que tange a promoção de classe Adjunta para Associado.

A proposta de emenda a LDO 2019 tem o intuito de garantir o direito aos servidores da universidade, quanto à promoção vertical do docente da UEA, com relação a antiguidade do mesmo na carreira. É que o regime atual de promoção vertical permite a esquisita situação em que um docente, que agregou a sua ficha funcional o título de mestre ou de doutor, ascenda de uma classe para a outra, sendo obrigado a figurar no início da classe para qual foi promovido.

A título de exemplo, um docente com 20 anos de carreira, que seja promovido para classe subsequente, ficará em situação inferior que outro docente, que ingressou na carreira 15 anos, na classe para a qual aquele foi promovido. E dizer, ambos terão a mesma titulação; entretanto o que tem 15 anos de carreira a menos, estará à frente daquele ingressou 15 anos antes, tendo inclusive repercussão remuneratória. Insta salientar que situação atual é incompatível com o



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

regime constitucional brasileiro, que versa no sentido de que a ascensão em carreiras públicas deve observar, não só o merecimento, mas antiguidade do servidor público na respectiva carreira.

Neste sentido, mister se faz necessária a reclassificação do docente nas classes da carreira, observando as promoções horizontais experimentadas pelo mesmo, de forma a não desprezar o tempo de serviço dos mestres ou doutores mais antigos, sem prejuízo da necessidade de nova titulação, para se obter a promoção vertical. Eis por que se sugere o acréscimo dos parágrafos em questão.

EMENDA 04 – Deputado Josué Neto

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e a Execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

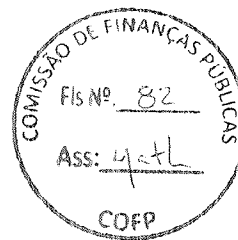
Art. 1º. Inclua-se o § 5º no artigo 58, alínea “a” do Projeto de Lei nº 102/2018, que terá a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 58, alínea “a” (...)

§ 5º Assegurar a efetiva aplicação da atuação do profissional da odontologia – cirurgião dentista nas equipes multidisciplinares dos hospitais particulares, públicas estaduais e municipais;

A proposta de emenda a LDO 2019 tem o intuito de garantir o cirurgião dentista nas equipes multidisciplinares dos hospitais. Segundo especialistas, esta inclusão possibilita a melhora na qualidade de sobrevivência dos pacientes, diminuição de risco às infecções, redução do tempo de internação e do uso de medicamentos e considerável diminuição nos custos hospitalares.

A lei que se pretende criar trata somente da presença do profissional em odontologia nas Unidades de Terapia Intensivas, porém hoje no



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

Estado do Amazonas existem 216 UTIs das quais adulto, pediátrico e neonatal, 496 leitos clínicos e 106 leitos cirúrgicos, todos eles são locais que precisam da presença desses profissionais nas equipes multiprofissionais, os quais versam sobre o tratamento preventivo que poderá e deverá ser realizado em qualquer setor que se fizer necessário.

Esse acompanhamento se dará ao paciente em regime de internação hospitalar, no PRÉ, TRANS e no PÓS-tratamento de saúde de base a que esteja submetido e/ou portadores de doenças crônicas.

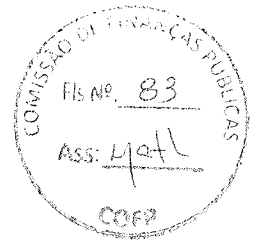
Um caso concreto, que pode exemplificar a importância de tais profissionais está em um paciente com edema de face, febre, linfonodos palpáveis e com alteração na linhagem branca num hemograma, pode ser examinado por um médico e diagnosticado com alguma patologia hematológica grave. Mas, com a colocação de um dentista qualificado, após um exame clínico detalhado, anamnese e radiografia periapical, poderá haver um diagnóstico diferencial de um processo infeccioso dentário.

EMENDA 05 – Deputada Alessandra Campelo

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária de 2019 e dá outras
providências.”***

Art. 1º. Acrescenta § 1º ao art. 8º e renumera como §3º, o parágrafo único do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º. Omissis.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária 2019 alocará recursos orçamentários para a convocação de aprovados em concursos públicos realizados ao longo do ano de 2018 e em exercícios anteriores, que estiverem dentro do prazo de validade do certame.

A nomeação dos aprovados dentro do número de vagas é ato vinculado da Administração Pública e não mera liberalidade, tornando-se ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.

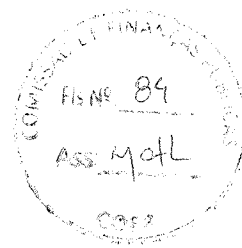
Neste sentido, o Governo do Estado promoveu e pretende promover ao longo do ano de 2018, concursos para o provimento de cargos públicos, razão porque a presente emenda pretende incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, previsão de recursos suficientes para a nomeação dos aprovados, dentro do quantitativo das vagas previstas no edital, resguardando-se assim, o direito adquirido dos aprovados nos certames.

A emenda apresentada já se encontra contemplada no texto do artigo 2º do projeto de lei, quando prescreve "(...) observada a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, priorizando as áreas de **Educação, Saúde, Segurança e Social.**"

EMENDA 06 – Deputada Alessandra Campelo

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e a Execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

Art. 1º. Acrescenta o § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 102/2018, que passa a ter a seguinte redação:



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

“Art. 2º. Omissis...”

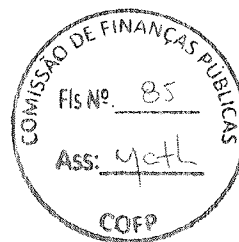
§ 2º O projeto de Lei Orçamentária 2019 alocará recursos orçamentários suficientes para ampliar o atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, com a criação de Delegacias Especializadas, no Estado do Amazonas.

A delegacia da mulher na proteção às mulheres vítimas de violência de gênero merece destaque face aos trabalhos desenvolvidos em seu âmbito na defesa dos direitos das mulheres, representando a efetividade da Lei Maria da Penha.

Por meio das especializadas, com atendimento humanizado e sensível, se vem conseguindo romper o silêncio, indo além da formalização das denúncias. Porém, no Estado do Amazonas contamos com apenas duas Delegacias Especializadas no atendimento à Mulher, instaladas na capital, o que evidentemente é insatisfatório. Mais delicada ainda, é a situação do interior do Estado, que se encontra desassistido.

As estatísticas das vítimas fatais da violência contra mulher no Estado são alarmantes. No ano de 2017, foram 73 feminicídios no Estado. No ano de 2017 os homicídios de mulheres aumentaram quase 20%, segundo um levantamento da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP), com base nos dados do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP).

Uma realidade de violência física e emocional vivenciada por mulheres em Manaus e nos outros 61 municípios do Estado, que precisa ser mudada, garantindo e facilitando o acesso, que só pode ser solucionado com a ampliação da rede de atendimento, razão porque apresentamos a presente emenda.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

EMENDA 07 – Deputada Alessandra Campelo

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária de 2019 e dá outras
providências.”***

Art. 1º. Acrescenta o § 1º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 102/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Omissis...

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária 2019 alocará por meio de programas e ações, recursos orçamentários para:

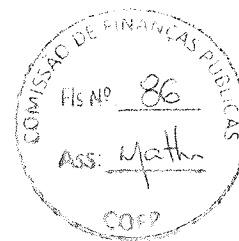
I – operacionalização da rede de cuidados às pessoas com doenças raras;

II – operacionalização de apoio a projetos esportivos;

III – expansão do Programa de Inclusão Digital, com acesso à banda larga, aumentando a relação computador/aluno nas escolas dos municípios do Estado.

A inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de previsões mínimas de políticas públicas é compatível com atividade própria do Legislativo, a fim de manter o patamar de atendimento dos serviços públicos e seu progresso, bem como servindo como norte para a elaboração de proposta orçamentária anual que contemple políticas orientadas ao cumprimento de direitos fundamentais, às quais o Estado não pode se furtar.

Em relação à operacionalização da Rede de Cuidados às pessoas com doenças raras, a proposta atende ao que estabelece o PPA – 2016-2019, no



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

que se refere à Diretriz de Desenvolver programas e ações que assegurem a integralidade da assistência à saúde, promovendo a melhoria na qualidade de vida da população do Estado.

A operacionalização de apoio a projetos esportivos na capital e interior do Estado, visando promover o desenvolvimento social e humano, conforme previsão no PPA- 2016-2019, na Macro diretriz Qualidade de Vida, área temática social.

A expansão do Programa de Inclusão Digital, com acesso à internet banda larga, especialmente no interior do Estado, atende à Diretriz prevista no PPA-2016-2019, com o objetivo de garantir o acesso da população amazonense a uma educação de qualidade e ao conhecimento com equidade.

EMENDA 08 – Deputada Alessandra Campelo

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração e a Execução da Lei
Orçamentária de 2019 e dá outras
providências.”***

Art. 1º. Acrescenta § 2º ao art. 8º e mantém a redação original do parágrafo único do Projeto de Lei nº 102/2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º. Omissis.

§ 2º. O projeto de Lei Orçamentária 2019 alocará recursos orçamentários para assegurar o pagamento dos percentuais de reajuste relativos à revisão geral anual das datas bases dos servidores públicos da SUSAM, da SEDUC e da Polícia Militar e Bombeiros Militares, bem como da reestruturação remuneratória de servidores da Polícia Civil e Gratificação de Fiscalização